

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1216/83 - Proc. DRECAP/3 n° 2325/83

INTERESSADO : Rogério Paulo Fernandes de Almeida Gonçalves

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1860/83 - CEPG - Aprov. em 07 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da EEPG "Martim Francisco"/Capital, solicita ao Conselho Estadual de Educação parecer sobre a matrícula irregular do aluno Rogério Paulo Fernandes de Almeida Gonçalves nascido aos 04/08/1968 - Freguesia de São Paulo - Luanda, filho de José de Almeida Gonçalves e Maria de Trindade Fernandes.
- 1.2 Esclarece a direção que o aluno compareceu a escola no início de 1982, acompanhado de um responsável, requerendo sua matrícula na 7a. série do 1º grau, apresentando Declaração para efeito de transferência, emitida pela EEPG "Dr. Kyrillos" - 14a. DE - DRECAP/3, declaração esta rasurada, que, à época, não foi percebida pelo funcionário encarregado de receber as matrículas, tendo em vista o acúmulo de serviço.
 - 1.2.1 Confiando na honestidade do aluno e do seu responsável, informa a direção, a matrícula foi efetuada na 7a. série do 1º grau em 1982, tendo o aluno cursado e após processo final de recuperação em Ciências, obtido promoção para a 8ª série de 1º grau.
 - 1.2.2 "No decorrer do ano (1982) reiteradamente foi solicitado ao aluno que apresentasse o histórico escolar, inclusive sendo notificado por escrito, mas o mesmo omitia-se", diz a sra. diretora, e "preocupada em que a freqüência às aulas fosse cumprida, não ousou, excluí-lo de classe".
 - 1.2.3 Somente no início de 1983, por ocasião de sua matrícula na 8a. série do 1º grau, diante da advertência da direção de que se não apresentasse o histórico escolar, não lhe seria concedida a referida matrícula, o aluno apresentou o documento, ficando constatada sua retenção na 6a. série do 1º grau.

1.2.4 Conforme depoimento prestado à direção da escola, "o aluno afirmou que tinha plena consciência que freqüentara irregularmente a 7a. série, pois sabia de sua reprovação, e só ocultara o fato temendo represália de seus pais, cuja autoridade não ousava desafiar e cuja exigência era sua aprovação, uma voz que só estudava e de nada mais se ocupava.

1.2.5 Comparecendo ao estabelecimento a fim de tomar conhecimento da irregularidade sua irmã, incorformada com a situação, dirigiu-se à COGSP, recebendo a direção "ordem verbal, no sentido de que o aluno permanecesse na classe da 8a. série "B", a título de ouvinte, até que seu caso fosse apreciado pelas autoridades competentes".

1.3 A vida escolar do aluno pode assim ser demonstrada de acordo com histórico escolar e ficha individual em anexo:

SÉRIE	ANO	ESTABELECEMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1a.	1976	EEPG "DEP. NELSON FERNANDES"	PROMOVIDO
2a.	1977	EEPG "DEP. NELSON FERNANDES"	PROMOVIDO
3a.	1978	EEPG "DEP. NELSON FERNANDES"	PROMOVIDO
4a.	1979	EEPG "FERNANDO NOBRE" / COTIA / SP	PROMOVIDO
5a.	1980	EEPG "DR. KYRILLOS"	PROMOVIDO
6a.	1981	EEPG "DR. KYRILLOS"	RETIDO
7a.	1982	EEPG "MARTIM FRANCISCO"	PROMOVIDO
8a.	1983	EEPG "MARTIM FRANCISCO"	CURSANDO

1.4 - A Sra. Supervisora de Ensino analisa o protocolado do qual destacamos alguns pontos:

- a matrícula irregular era do conhecimento do aluno e embora reprovável a sua atitude, é menor e protegido pela inimputabilidade da lei;

- o aluno revelou bom aproveitamento na série em que se matriculou;

- a falta se deve, em parte, a equívoco e descuido da secretaria do estabelecimento, que não verificou a documentação apresentada pelo aluno.

Conclui, considerando "que em face do valor de um ano na vida de um estudante deve haver uma solução sem prejuízo do aproveitamento obtido na série em que indevidamente se matriculou", encaminha à apreciação do CEE, através das autoridades escolares que ratificaram a informação da Sra. Supervisora de Ensino.

1.5 - A COGSP manifesta-se pela convalidação da matrícula do aluno, na 7ª série do 1º grau e dos atos escolares praticados posteriormente na EEPG "Martim Francisco" - 14ª DE-DRECAP-3, tendo em vista a irregularidade ocorrida e diz:

"Confiar-se na honestidade do aluno e de seu responsável é válido, até prova em contrário. Todavia, no caso, a palavra não se constitui em documento hábil ao ingresso do aluno a qualquer série do curso".
"Há que se exigir a documentação completa no ato da matrícula, sob pena de envolvimento em casos desta natureza, para não dizer, o que é mais grave, de descumprimento ao determinado em normas legais".

1.6 - Os autos vieram ter ao CEE através do Gabinete da SE.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Rogério Paulo Fernandes de Almeida Gonçalves, retido na 6ª série do 1º grau, em 1981, na EEPG "Dr. Ky-

rillos" - SP, efetua matrícula por transferência em 1982, na 7ª série do 1º grau da EEPG "Martin Francisco" SP, apresentando Declaração rasurada.

2.2 O aluno, retido na 6ª série do 1º grau em 1981, tendo em vista os resultados obtidos em Língua Portuguesa e Ciências, cursou irregularmente a 7ª série do 1º grau (1982), sendo considerado aprovado, obtendo resultados finais em Língua Portuguesa - "C" e Ciências Físicas e Biológicas e P.S - "B".

2.3 A escola recipiendária somente veio constatar a irregularidade quando recebeu a transferência do aluno, no ano seguinte, 1983, não percebendo na Declaração apresentada, na época da matrícula, a rasura.

2.4 As autoridades escolares opinantes manifestaram-se pela convalidação de matrícula, bem como dos atos posteriores praticados.

2.5 Considerando-se no entanto que o mesmo se encontra cursando o grau em que a irregularidade (rasura de documento) ocorreu, somos favoráveis a que o interessado seja submetido a exames especiais dos componentes curriculares em que foi reprovado na 6ª série.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Rogério Paulo Fernandes de Almeida Gonçalves na 7ª série do 1º grau, em 1980, da EEPG "Martin Francisco", Capital, desde que logre aprovação em exames especiais de Português e Ciências em nível de 6ª série do 1º grau.

São Paulo, 09 de novembro de 1983

A) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ESTADO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Nano de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 09 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE